



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

|                                |                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>               | 00748/2022/TCE-RO                                                                                                                                                                  |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON                                                                                                    |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)                                                                                      |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>        | Portaria Presidência nº 646/2018, publicada no DJE n. 089, de 15.5.2018 (p.1 – ID1186434), ratificada pelo Ato concessório de aposentadoria n.1470 de 29.11.2019 (p.2 – ID1186434) |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>    | Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008                                                                                                         |
| <b>NOME DA SERVIDORA:</b>      | <b>Josimar Nascimento de Souza</b>                                                                                                                                                 |
| <b>MATRÍCULA:</b>              | 251000 (p.2 – ID1186434)                                                                                                                                                           |
| <b>CARGO:</b>                  | Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, com carga de 40 horas semanais (p.2– ID1186434)                                                                 |
| <b>CPF:</b>                    | 075.426.822-53 (p.1-ID1186441)                                                                                                                                                     |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva                                                                                                                                    |

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, concedido à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise reinstrutiva/conclusiva, consoante Despacho de p. 1/2 – ID1291081, e p. 1. – ID1302586.

### 2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (p. 1/6 – ID1208247), o Corpo Técnico desta Corte de Contas, constatou que a Senhora **Josimar Nascimento de Souza** faz jus a aposentadoria, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

3. O Ministério Público de Contas – MPC, acatou a análise técnica desta Coordenadoria Especializada, opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria ao interessado (p. 1/4 ID1219364).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Todavia, o Conselheiro Relator, mediante ao Despacho de p. 1/2 – ID1291081, devolveu os autos para a competente manifestação técnica, tendo em vista, a necessidade de esclarecimento junto ao órgão de origem, de como se deu a investidura nos cargos, ante os enquadramentos descritos na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1186435), vez que para mudança de cargo com nível de escolaridade diferente é exigido concurso público, nos termos da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43 do STF, *in verbis*:

*Vistos...*

*Em compulsa a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, verifica-se que a servidora foi empossada no cargo de Técnico Judiciário - PJ NM (nível médio), classe A referência 32.*

*Em 01/07/1990 foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, Classe: A, Padrão: 08, Port. 1320/90 de 12/12/90 - DJ 232, de 17/12/90 Enquadrada como Técnico Judiciário Código PJ-NI-405, referência 08.*

*Em 01/02/1994, houve o enquadramento no cargo de Oficial de Justiça, Especialidade: Oficial de Justiça, Nível: Especial, Classe: U, DJ n. 096, de 26/05/97.*

*Em 01/08/2010, foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário: especialidade Oficial de Justiça, nível Superior, nos termos da Lei Complementar n. 568/2010 - Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e Resolução n. 032/2010-PR, publicada no DJ n. 135/2010, de 27.07.2010.*

*Nesse contexto, pode ter havido provimento derivado de cargos públicos, ante o enquadramento de cargo de nível médio para o de nível superior, em confronto ao previsto na Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal - STF.*

*Diante dos fatos narrados, devolvo os autos para a manifestação técnica desta setorial acerca do possível provimento derivado, ficando esta unidade autorizada a proceder o saneamento dos autos junto ao jurisdicionado, nos termos da competência estabelecida do art. 24 da IN n. 13/2004.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Posteriormente houve a expedição do Ofício n. 353/2022/SGCE (p. 1/4 – ID1293349), destinado à Senhora Elaine Piacentini Bettanin, Secretária de Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia solicitando os esclarecimentos demandados pelo Conselheiro no Despacho supra (p. 1/2 – ID1291081), com a observância do prazo nele estabelecido.

6. Em 1.12.2022, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO apresentou, tempestivamente, aos autos o documento nº 07298/22 (Ofício nº 5260/2022 – Secaf/Dipes/DPPS/SGP/PRESI/TJRO acompanhado de documentos probantes<sup>1</sup>), pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva.

### 3. Análise Técnica

7. Conforme se extrai do documento encaminhado: INFORMAÇÃO N. 14640/2022 – SECAF/DIPES/DPPS/SGP/PRESI/TJRO, (p. 52 – ID1302291), a servidora **Josimar Nascimento de Souza** ingressou no TJRO em 18.11.1985 através da Portaria n. 856/85, por aprovação em concurso público, no cargo de Técnico Judiciário<sup>2</sup> para atuar na Comarca de Porto Velho, publicado no DOJ 200, de 25.10.1985, com Posse e exercício dia 18.11.1985.

8. Por este mesmo documento e ainda a Manifestação<sup>3</sup>, tem-se que, em 1.7.1990 foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário Código PJ-NI-405, ref 08, Portaria n. 1320/90, de 12.12.1990, publicada no DJ n. 232, de 17.12.1990<sup>4</sup>. Em 1.2.1994, houve enquadramento no cargo de Oficial de Justiça, Nível Especial, conforme Resolução n. 005/1994, de 25.2.1994, publicada no DJ n. 096 de 26.5.1997<sup>5</sup>.

9. Na compulsa dos autos, constata-se anotação na CTS da servidora, dando conta de que em 1.8.2010 foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário – oficial de Justiça, Nv Especial, conforme Portaria n. 1113/2010-PR, considerando o disposto na Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010 - Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e Resolução n. 032/2010-PR, publicada no D.J n. 135 de 27 de julho de 2010<sup>6</sup>. Além disso

<sup>1</sup> P. 2-56 – ID1302285, ID1302286, ID1302287, ID1302288, ID1302289, ID1302290, ID1302291, ID1302292.

<sup>2</sup> P. 8 – ID1302287

<sup>3</sup> P. 53/56 – ID1302292

<sup>4</sup> P. 10/48 – ID1302289

<sup>5</sup> P. 49/51 – ID1302289

<sup>6</sup> P. 52/53 – ID1302349



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

menção que não consta na pasta funcional da servidora Certificado comprovando conclusão de curso de nível superior.

10. Importante registrar que, de acordo com as informações prestadas pelo jurisdicionado sobre a matéria aqui debatida, foi interposta **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3349/RO**, por meio da Procuradoria Geral da República a qual foi julgada monocraticamente em 03/05/2011 pelo **Ministro Relator Ricardo Lewandowski** e transitada em julgado em 16/05/2011, cujo entendimento foi assim exposto:

*Trata-se de ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10; 14; 15; 19, § 3º; 28, § 1º, § 2º, § 3º, § 5º e § 6º; 29 e 53 da Lei Complementar 92, de 3 de novembro de 1993, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário estadual; e do art. 4º, § 1º, da Resolução 5/1994, do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que regulamenta a implantação do referido plano de carreira.*

*O requerente alega, em suma, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que disciplinam a possibilidade de transposição de cargos e enquadramento de servidores com a efetivação no cargo, premiando ocupantes de cargos de nível médio a ocuparem cargos de nível superior, a despeito de não possuírem a escolaridade exigida correspondente à função a ser desempenhada, ou apenas por submeterem-se à prova interna, o que configura hipótese de ascensão funcional.*

*Sustenta, assim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema encontra-se consolidada na Súmula 685, que considera inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado a seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*Requer, dessa forma, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.*

*É o breve relatório. Decido.*

*Bem examinados os autos, constato que esta ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista a revogação expressa da Lei Complementar 92/1993 pela Lei Complementar 568, de 29 de março de 2010, ambas do Estado de Rondônia, conforme consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa local.*

*Nesse sentido é o entendimento pacífico desta Corte quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir, quando houver a revogação da norma questionada.*

*(...)*

11. Destarte, verifica-se que o órgão detentor da competência para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que concedeu o reenquadramento da servidora (STF) não se pronunciou neste sentido, por esta razão o referido enquadramento goza de presunção de legalidade. Ademais, fora substituído por norma vigente no mesmo sentido (LC 568/2010).

12. Outrossim, os presentes autos se destinam a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, não tendo a natureza de apreciação de constitucionalidade incidental.

13. Concernente ao tema em epígrafe, importante reproduzir nos autos o teor da Súmula 347-STF/1963, que assim dispõe: “*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.*”

14. Pois bem, como se sabe os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade, mas nunca declarar uma lei inconstitucional, sobretudo após o advento da Constituição de 1988.

22. O controle exercido pelos Tribunais de Contas é difuso/incidental



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

realizado no caso concreto. Assim sendo, os Tribunais de Contas não realizam controle concentrado, em abstrato, uma vez que esse último cabe apenas ao Judiciário.

15. Nesta senda, releva colacionar aos autos o Parecer do MPC de n. 294/2018-GPEPSO (ID633134), da lavra da Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, exarado no processo 3547/2017, *in verbis*:

*Sobre o controle difuso exercido pelo Tribunal de Contas, o MÉ consabido que em sede de controle difuso de constitucionalidade os Tribunais de Contas não declaram a lei ou o ato normativo inconstitucional, limitam-se apenas a considerar a norma aplicável ou inaplicável, no âmbito de sua jurisdição, recomendando que a unidade jurisdicionada deixe de aplicar determinada norma, por entendê-la inconstitucional, ou ainda, que dê uma interpretação constitucional para o caso.*

*Inclusive os julgados dos Tribunais de Contas têm procurado ser cautelosos no que tange a não invadir competência constitucional exclusiva, reservada ao Supremo Tribunal Federal, para declarar a inconstitucionalidade das normas em abstrato (artigo 102, inciso I da CF). No entanto, deve-se ressaltar que ao afastar a aplicação, não estará o Tribunal, no sentido técnico-processual, declarando a inconstitucionalidade em tese da norma, mas sim resolvendo o incidente de inconstitucionalidade como pressuposto para resolução do caso concreto que lhe foi submetido, o que é o caso dos autos. Isso porque no controle difuso de constitucionalidade compete ao Tribunal de Contas negar executoriedade à norma tida por conflitante com a CF, não se confundindo com anulação ou revogação da norma entendida inconstitucional, pois simplesmente consigna a sua incompatibilidade com a Constituição, inaplicando-a ao caso em testilha.*

16. Ainda, referente ao processo 3547/2017, do voto do Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID683185) impende destacar o excerto abaixo transcrito:

*[...]*

*15. Por assim ser, verifica-se que é vedado às Corte de Contas exercerem controle de constitucionalidade ou de legalidade combatendo diretamente a lei, visto que o controle exercido pelo*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*Tribunais de Conta é realizado pelo sistema difuso, isto é, a partir de caso concreto que se afasta ou não a aplicabilidade de determinada norma.*

*16. A questão que prospera, então, é a necessidade de a Corte de Contas usar a prerrogativa de exercer o controle de constitucionalidade como instrumento essencial ao controle externo. A apreciação da constitucionalidade, nestes termos, é incidental, com força motriz atuante sobre o caso concreto, que se aloca como parte integrante de um todo.*

*17. Se a Corte de Contas se deparar com uma norma inconstitucional que, supostamente, autorizaria algum órgão de sua jurisdição ao cometimento de ilícito, não teria outra solução que não fosse afastar a aplicação da norma, de forma que não viesse a afetar ainda mais o patrimônio e a moralidade pública.*

*18. Da mesma forma que nos Tribunais do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, ao apreciar uma questão que lhe cabe decidir, deparar-se com uma incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, deverá resolver a questão prejudicial de inconstitucionalidade preliminarmente, posta como obstáculo jurídico, ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando assim o controle difuso de constitucionalidade.*

*19. Ocorre que, in casu, inexistente caso concreto a ser apreciado por este Tribunal, na jurisdição que ora se presta. Logo, NÃO pode esta Corte de Contas realizar controle de constitucionalidade da lei complementar em voga, pois, assim, estar-se-ia a empreender controle abstrato ou concentrado.*

*[...]*

17. Ante ao exposto, verifica-se que a questão prejudicial à análise do mérito encontra-se pautada no artigo 19 da Lei Complementar de 92/93, que dispõe sobre o Desenvolvimento nas Carreiras dos Servidores do judiciário, mediante promoção vertical, horizontal e de nível.

18. Nesta senda, indispensável se faz a observância de que a promoção vertical em comento se deu antes da aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

da Súmula 685<sup>7</sup>, ocorrida em 24 de setembro de 2003, à qual foi conferido efeito vinculante em 10 de junho de 2015 com a aprovação da Súmula Vinculante 43<sup>8</sup>.

19. Sendo assim, é necessário adotar um marco temporal para análise da legalidade das promoções verticais, para salvaguardar casos anteriores à edição da súmula 685 em nome da segurança jurídica.

20. Tal posicionamento foi adotado pelo TCE/PR, conforme consta do Acórdão 512/2016, que adotou como marco temporal a Súmula supramencionada para extirpar tal prática de provimento do nosso ordenamento jurídico.

*É parte do disposto na decisão mencionada:*

***Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado é:***

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO. *Em que pese tal súmula ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais. O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que: É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17) 1. (grifei) Por tais razões, utilizo tal Súmula2 como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica. (grifo nosso)*

<sup>7</sup> Súmula 685. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

<sup>8</sup> Súmula Vinculante 43. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

21. Outrossim, uma vez que a Lei que promoveu a ascensão dos profissionais do interessado no ano de 1990, também estariam salvaguardados pela decadência do direito de a Administração rever seus atos, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.784/99, tomando-se por base que o prazo para revisão dos atos de provimento derivado, segundo a jurisprudência pátria, seria decadencial de 05 (cinco) anos.

#### 4. Conclusão

22. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que as providências exigidas no Ofício n. 353/2022/SGCE (p. 1/4 – ID1293349), solicitando os esclarecimentos demandados pelo Conselheiro no Despacho (p. 1/2 – ID1291081), foram encaminhadas, suprimindo todas as exigências nele contidas, restando demonstrada a regularidade do ato analisado, consoante análise já empreendida por esta unidade técnica (p. 1/6 – ID1208247).

#### 5. Proposta de Encaminhamento

23. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

24. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2023.

**Rossilena Marcolino de Souza**

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal em Substituição

Cadastro 391

Em, 24 de Janeiro de 2023



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 12 de Janeiro de 2023



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO